

A. I. N° - 294888.0113/13-0  
AUTUADO - KELLOW INFORMÁTICA LTDA  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFACILHÉUS - DAT SUL  
INTERNET - 22-11-2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N 0261-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Saldo de imposto a recolher regularmente lançado não pode ser ignorado pelo contribuinte, ainda que se trate de erro. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não contestada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A simples declaração de estoque, desacompanhada de provas, não tem o condão de afastar os valores escriturados no livro Registro de Inventário. Infração caracterizada. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não contestada. 6. LIVROS FISCAIS. RUDFTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2013, exige crédito de ICMS no valor de R\$78.024,94 em decorrência das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2009. Multa de 50%. Consta que “conforme cópia reprográfica do RAICMS anexo”.

INFRAÇÃO 02. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de maio de 2008. Multa de 60%. Consta que “referente a NF 146337, anexa”.

INFRAÇÃO 03. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, em exercício fechado, nos meses de janeiro de 2009 e janeiro de 2010. Multa de 70%. Consta que “conforme cópia reprográfica dos livros e notas fiscais, anexos”.

INFRAÇÃO 04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2010. Multa de 100%. Consta que “referente a NF 2838, de 10/02/2010, que anexamos, juntamente com cópia reprográfica do livro Registro de Entradas”.

INFRAÇÃO 05. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2009. Multa formal de R\$ 140,00. Consta que “conforme Demonstrativo de Auditoria dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais dos exercícios fiscalizados, que apresentaram diferenças entre os valores lançados no RAICMS e nos DMA’s, em anexo”.

INFRAÇÃO 06. Deixou de escriturar livro fiscal, no mês de dezembro de 2011. Multa formal de R\$ 460,00. Consta que “A empresa não possui o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO”.

Constam dos autos: TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (folha 5); TERMOS DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folhas 6 e 7); DECLARAÇÃO DA KELLOW INFORMÁTICA LTDA (folha 11); CÓPIAS DE LIVROS, DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS FISCAIS (folhas 12 a 95); TERMOS DE ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folhas 96 e 97); Impugnação (folhas 100 a 115); informação fiscal (folhas 119 a 120); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO FISCAL (folha 123).

A autuada apresenta impugnação (folhas 100 a 115), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Quanto às infrações 02, 04, 05, e 06, admite que essas infrações foram realmente cometidas.

Quanto à infração 01, alega que o lançamento é nulo na medida em que a Impugnante emitiu nota fiscal de forma incorreta, pois, conforme nota fiscal nº 113, que consta em anexo, a mesma trata-se de um retorno de remessa para depósito. Este ato errôneo, consequentemente, foi observado no Livro de Apuração do ICMS no mês de janeiro/2009, ocasionando um valor indevido a recolher de R\$67,13. Além disso, na própria nota fiscal nº 113 consta em seu corpo a base legal da suspensão do ICMS corroborando o erro na emissão da referida nota.

Em vista dos elementos expostos, conclui restar evidente, portanto, a nulidade total da autuação da infração nº 01 em questão, devendo a mesma ser anulada, desconstituindo-se de forma definitiva, por decorrência, o suposto crédito tributário que é objeto da mesma.

Quanto à infração 03, alega, igualmente, que o lançamento é nulo na medida em que o crédito tributário apurado é indevido conforme o referido art. 668 do Decreto nº 6.284/1997, cujo texto transcreve para apoiar a idéia de que não incide ICMS nas remessas e retornos de mercadorias ao estabelecimento depositante.

Defende que o art. 6º, inciso VI, alíneas “a” e “c” do RICMS/97 prevêem a não incidência nas seguintes situações: VI – saída de mercadoria ou bem: a) com destino a armazém geral ou frigorífico situados neste Estado, para depósito em nome do remetente; c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante”. Neste mesmo artigo ainda há o inciso VI, alínea “b”, que prevê a não incidência “com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado”.

Conclui, portanto, conforme exposto nas bases legais supracitadas, que a saída da mercadoria para o armazém geral, bem como o seu respectivo retorno não incidem o ICMS.

Para ratificar a situação da empresa, a impugnante anexou o Alvará e Extrato por Inscrição Municipal ambos da Prefeitura Municipal de Ilhéus demonstrando que a impugnante manteve a atividade de Depósito Fechado.

Alega, ainda, que outro fator que comprova a atividade de Depósito Fechado são as notas fiscais emitidas e/ou registradas em sua escrita fiscal, pois todas foram registradas com os CFOP's 1905 e 5906, que segundo o Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970, com nova redação dada pelos Ajustes SINIEF 07/01, 05/02, 05/03, 09/03, 01/04, 03/04, 08/04, 09/04, 02/05, 05/05, 06/05, 09/05, 06/07, 03/08, 05/09, 14/09, 04/10, representam:

“1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral” e “5.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante”.

Assim, defende, fica evidente a atividade de Armazém Geral / Depósito Fechado da impugnante e da não incidência do ICMS nas operações por ela praticadas.

Afirma que outro fator que conduz à anulação do lançamento é a apuração do estoque final e, consequentemente, inventário, dos anos auditados.

É notório, assevera, que foi cometido um erro gerencial pelo controle ineficiente do seu estoque e, consequentemente, apuração incorreta do inventário. Em virtude disso, consta em anexo, a relação desses erros gerenciais (Relatório de Entradas e Saídas), apurando o estoque corretamente, juntamente com uma declaração de erros na escrituração do inventário.

Enfatiza que a impugnante não manteve atividade de industrialização, compra e venda de produtos e mercadorias, mas sim, declara que manteve atividade de Depósito Fechado o que configura uma infração de controle de estoque e inventário e não do ICMS devido como se tais saídas fossem a título de venda. Além disso, a empresa sempre manteve a boa fé nas suas operações e contribuiu amplamente para a fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em vista dos elementos expostos resta evidente, portanto, a nulidade total da autuação da infração nº 03 em questão, devendo a mesma ser anulada, desconstituindo-se de forma definitiva, por decorrência, o suposto crédito tributário que é objeto da mesma.

Em vista das razões fáticas e de direito expostas, requer que seja deferida a realização de diligência, nos termos do assegurado pelo Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Requer que, ao final, seja a presente defesa julgada procedente, anulando-se parcialmente o Auto de Infração presentemente guerreado e, por consequência, desconstituindo-se parcialmente o suposto crédito tributário que é objeto do mesmo.

O autuante presta informação fiscal às folhas 119 a 120, aduzindo o que segue.

Preliminarmente, afirma que descabe a argüição de nulidade com base nos argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos do RPAF/BA;

Alega que a defendant está devidamente inscrita no Cadastro da SEFAZ/BA, como filial – Unidade Produtiva - com atividade de Fabricação de Equipamentos de Informática – 2621300; está instalada no Pólo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiária do Decreto 4316/95; possui CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA desde 2009, e emite normalmente as notas fiscais quando das saídas das mercadorias/produtos do estabelecimento, a exemplo das cópias reprodutivas anexas das fls. 55 às fls. 73 dos autos;

Faz referência ao fato de que a defendant reconhece como procedentes as infrações 02, 04, 05 e 06 descritas no Auto de Infração, mas, não faz juntada do DAE que comprove o recolhimento destes valores;

Em relação à Infração 01, afirma que a defendant não comprova que houve erro capaz de elidir a infração. Trata-se de operação escriturada, declarada em DMA, sem retificação de erro e com ICMS não recolhido. A nota fiscal nº 113, que anexa está ilegível quanto à natureza da operação;

Em relação à Infração 03, afirma que descabem os argumentos apresentados pela defendant para elidir esta infração, pelo exposto no parágrafo segundo desta informação fiscal, mas principalmente em relação aos relatórios que anexa com declaração de erros na escrituração do

inventário. Estes relatórios já constam dos autos das fls. 83 às fls. 87 e foram analisados antes da lavratura do Auto de Infração. Entretanto, não foram considerados porque apresentam inconsistências relativas às quantidades declaradas. Exemplificando: Produto GB0437- Estoque inicial = 10.000 – no relatório de fls. 86 e Estoque inicial = 7.000 – na Declaração de fls. 83, entre outros. Por isso, para fins da realização do Levantamento Quantitativo de Estoque Fechado que resultou no valor lançado nesta infração foram consideradas as quantidades escrituradas no Registro de Inventário, cuja cópia reprográfica segue anexa das fls. 75 às fls. 82 dos autos.

Ante o exposto, e considerando que a impugnante não apresentou levantamentos ou documentos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em comento, espera a autuante que seja julgado totalmente procedente.

Esse é o relatório.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados em conformidade com os demonstrativos elaborados (folhas 11 e 26) e com os documentos acostados aos autos (folhas 12 a 95), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto às infrações 02, 04, 05, e 06, constato que os demonstrativos de débito elaborados, bem como os documentos acostados ao presente processo pelo autuante (folhas 12 a 95), evidenciam, com clareza, a ocorrência do descumprimento de obrigação principal (infrações 02 e 04) e de obrigação acessória (infrações 04 e 05) por parte do estabelecimento autuado, em decorrência da ausência de recolhimento, ou mesmo em decorrência de erros de escrituração.

Para tal, o autuante fez a identificação dos documentos fiscais caracterizadores das infrações apontadas, além da data do fato, tudo devidamente acompanhado das quantidades e valores das respectivas bases de cálculo. Ademais, demonstrou os cálculos empreendidos para obtenção do quantum debeatur.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

A impugnante não se insurgiu, neste ponto, em relação ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal, tendo manifestado concordância conforme folha 102 do presente processo. A despeito do reconhecimento do cometimento da infração, por parte da autuada, não há registro de que tenha havido, de sua parte, pagamento ou solicitação de parcelamento do débito relativo a essas quatro infrações, conforme pode ser atestado pelo extrato SIGAT à folha 137, emitido em 20/08/2013.

Desapareceu, assim, a questão controvertida, no que se refere às infrações acima referidas. Diante do exposto, julgo procedente as infrações 02, 04, 05, e 06.

Quanto à infração 01, observo que o livro RAICMS da autuada (folha 12) registra um saldo devedor de R\$67,13, valor que deixou de ser recolhido pela impugnante conforme admite tacitamente, procurando justificar a ausência de recolhimento com o fato de ter ocorrido um erro na emissão da nota fiscal nº 113, de 29/01/2013 (cópia à folha 109), que foi utilizada para acobertar uma operação de retorno de remessa para depósito.

Ora, à vista dos elementos probatórios acostados ao processo, é possível concluir que a escrita fiscal da impugnante não apresenta qualquer erro, pois consigna um lançamento a débito que decorre do ICMS destacado na Nota Fiscal 113, acima citada. Apresenta-se, portanto, fiel aos dados contidos no documento fiscal, conforme exige a legislação regente da matéria. Erro, se

houve, foi na emissão da nota fiscal que acobertou a operação de retorno de remessa para depósito.

A legislação do ICMS possui normas próprias a regular esta matéria, de forma que o contribuinte deve observar, para estorno do débito fiscal, as regras previstas no artigo 112 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos, conforme abaixo, *in verbis*:

*"Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.*

...

*§ 4º O débito fiscal lançado a mais ou indevidamente, quando não for admissível o estorno ou anulação nos termos deste artigo, poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.*

..."

Assim, o erro observado no destaque indevido do imposto não pode ser objeto de estorno ou anulação na escrita da impugnante, pois se refere a ICMS destacado em documento fiscal, incorrendo na vedação do caput do art. 112, acima transcrito. A autuada, precisa, nos termos do seu § 4º, encaminhar pedido de restituição à repartição fazendária.

É possível concluir, portanto, que o saldo devedor regularmente apurado (já que não há erro no Livro RAICMS) deve ser objeto de quitação por parte da empresa, na medida em que a escrita fiscal deu origem a constituição de um crédito tributário cuja titularidade é do Estado da Bahia.

Esse é o entendimento do STJ, que se consolidou no sentido de que o imposto declarado pelo contribuinte (nos tributos cujo lançamento se dá por homologação) e não pago resultam em crédito tributário já constituído, passando-se a operar a prescrição e não mais a fluir o prazo decadencial, conforme ementas abaixo reproduzidas.

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.**

*1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. ...". (AgRg no REsp 1259563 / PE. 2011/0130229-8. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. 06/10/2011. DJe 11/10/2011)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.**

*- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. ...". (REsp 1205004 / SC. 2010/0145460-0. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Segunda Turma. 22/03/2011. DJe 16/05/2011)*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITuíDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O**

*PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). ... (REsp 1120295 / SP. 2009/0113964-5. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. 12/05/2010. DJe 21/05/2010)*

Assim, errou o contribuinte ao ignorar o crédito tributário regularmente constituído, o qual deveria ter sido adimplido no prazo regulamentar. Irretocável a atitude do autuante. Diante do exposto, julgo procedente a infração 01.

Quanto à infração 03, os levantamentos “DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE (FECHADO)”, folhas 19 e 51), anexados pelo autuante, evidenciam, com clareza, a ocorrência de saídas de mercadorias sem o correspondente registro na escrita fiscal da empresa, como resultado da diferença entre o estoque final inventariado e aquele constante da escrita contábil.

Para tal, o autuante descreveu individualmente as operações de saída e de entrada das mercadorias objeto do levantamento fiscal, bem como identificou as quantidades inventariadas de estoque inicial e final, no período considerado.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia impugnante que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal conforme art. 180 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

A impugnante contesta os saldos de estoque inicial utilizados no levantamento fiscal, acostando uma declaração pela qual pretende que seja reconhecido que as quantidades de estoques iniciais do período inventariado sejam diferentes daquelas escrituradas no livro fiscal Registro de Inventário, cuja cópia se encontra às folhas 75 a 82.

Deixou, contudo, de trazer provas ao processo que pudessem convencer o julgador no sentido de que a sua escrita contém erros, cuja correção não providenciou, mesmo tendo passado cinco anos da ocorrência dos fatos. Não se desincumbiu, assim, do seu ônus probatório de desconstituir a autenticidade da escrita fiscal, pois os livros contábeis fazem provas contra o seu autor, nos termos do art. 378 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

Alega, igualmente, a autuada que a movimentação de mercadorias foi feita a partir de notas fiscais de remessa e retorno de armazém geral, operações em que não há incidência do imposto. Esquece, porém, que a autuação foi realizada pela omissão de saídas, constatada a partir da divergência entre o estoque contabilizado e aquele inventariado. Não houve, assim, autuação de operações escrituradas, mas sim de operações não contabilizadas, descabendo, portanto, a referência a essas remessas, as quais apenas evidenciam a saída e o retorno para o estoque do estabelecimento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da infração 03 do presente auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 294888.0113/13-0, lavrado contra **KELLOW INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$73.299,44**, acrescido das multas de 50% sobre R\$67,63, 60% sobre R\$338,30 e 70% sobre R\$72.894,01, previstas no art. 42, I "a" ,II "f" e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.725,50**, previstas nos incisos IX, XVIII "c" e XV, "d", do mesmo diploma legal já citado, alterada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.537/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR